



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHORES (AS): GABRIELLA MAIA MORAES SALES, E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/DIV-PE

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** 

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE

A empresa **NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME**, impetrou tempestivamente ato impugnatório, contra as exigências editalícias, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

#### DO PEDIDO DO IMPETRANTE

A empresa **NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME** apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) Que a licitação com julgamento por lote fere as recomendações/jurisprudências do tribunal de contas da união e que não garante o caráter competitivo do certame.
- b) Que o item 10 dos lotes 06 e 07 direcionam para uma única marca existente no mercado, inserindo uma sugestão de descrição a ser utilizada.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação declarando nulo os itens atacados e, por conseguinte reformando o referido edital.

8 x

Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-42 Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br





# DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

## 1. Do julgamento por lote:

De prólogo, esclarecemos que a adoção do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE é prevista no art.23, parágrafo primeiro c/c art. 15, inc. IV da Lei Nacional de Licitações (8.666/93).No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é misterressaltar que o parcelamento previsto art.23, parágrafo primeiro, da Lei n.8.666/93,consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, *litteris*:

Art. 23 (...) \*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.(g.n)

Sobre o temo, nos ensina o ilustre Ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, *verbis*:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganho de escala, que possibilite o aumento de interessados e obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior proporciona melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos¹ (gn).

Destarte, resta claro que o parcelamento em itens, nem sempre deve ser visto como melhor solução de objeto divisíveis, haja vista a possibilidade dessa divisão ser feita por lotes. Nessa senda, com a correta divisão em lotes, há um ganho na economia de escala, considerando que a contratação por lotes de objeto assemelhados ou correlatos propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.











Portanto, no que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando a possibilidade de diminuição das despesas com fretes, descontos obtidos junto aos seus fomecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, dentre outros.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item há demora em se entregar os produtos ou serviços, visto que algumas empresas ou pessoas físicas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com este, fato que compromete a continuidade da prestação do serviço dos quais os objetos licitados se destinam, junto ao ente contratante. Assim, a Administração, atuando conforme à previsão legal, tem que convocar os demais licitantes classificados, o segundo, terceiro, quarto, até que se apresente um com interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza a sua assunção de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote. Neste ponto, diverso do que afirma a recorrente, a adoção do critério de MENOR PREÇO POR ITEM compromete o interesse da Administração Pública, trazendo insegurança jurídica para a relação estabelecida entre contratante e contratado, em que pese a possibilidade do utilizo das cláusulas exorbitantes por aquele.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que para esses objetos várias empresas costumam participar do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados. Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade sem riscos à continuidade do serviço público.









Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para outros com poucos ou somente um item.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tónica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge). Ademais, consta no edital a justificativa para adoção do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE, que na oportunidade demostremos:

13. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO GRUPO/LIGITE.

13.1. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em LOTE justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo dos produtos e serviços contratados, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

13.2. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art 23, §1°, da Lei n° 8.668/1983, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

13.3. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja visto a economia de escala, a eficiência na fiscalização de contratos por grupo de itens, de acordo com a Portaria nº 448/2002 e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do fornecimento de produtos de mesmo grupo. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

Em que pese a importância da manifestação da impugnante no presente procedimento licitatório, especialmente nos tópicos 2 e 4 da peça inicial da impugnação, sua irresignação **limita-se a trazer argumentos gerais** sobre a possível inviabilidade do critério.







Destarte, quedam esvaziados os argumentos da impugnante, uma vez que a divisão do objeto em lotes, que tem como fundamento a economicidade, garante a ampla competitividade e a prática de mercado, estando, portanto, em sintonia com o entendimento dos órgãos de controle. Outrossim, é opção que visa também evitar a solução de continuidade para o ente público municipal contratante. Neste viés, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo n 13081/2018-0, prestação de contas de gestão, admitiu a divisão do objeto em lotes, arguindo ser imprescindível que o agrupamento dos Itens em cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com pratica de mercado, de modo a assegurar a competitividade de mercado.

# 2. Das especificações do item 10 - Lotes 06 e 07

Inicialmente, cumpre ressaltar que as contratações públicas antes mesmo do processo de contratação (licitação), passam pelo procedimento de planejamento, onde fica definido as especificações, bem como quantitativos dos itens a serem adquiridos, assim cada setor contratante demanda as especificações conforme atendam o interesse público envolvido.

Outrossim, as pautas de gêneros alimentícios no âmbito do município são devidamente acompanhadas por profissional competente – nutricionista – onde esse em seu caráter técnico decide pela aprovação ou não dos produtos antes da publicação do processo licitatório propriamente dito.

Destarte, os itens a serem adquiridos devem trazer a maior vantagem ao erário público, e não atender demandas particulares, assim, o interesse público predomina sobre o interesse privado, uma vez que as especificações ora solicitadas são o fiel cumprimento da demanda pública.

Portanto, estamos com clareza solar diante da aplicação do princípio da supremacia do interesse público.

ia

Marçal Justen Filho assim define o instituto e destaca o fato da supremacia revelar na prática uma indisponibilidade do que seja definido como interesse público:







A supremacia do interesse público significa a sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Logo, não resta configurado nenhuma violação à Lei de licitações regedora do certame supra exigir comprovações referentes às licenças ambientais, muito menos restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

### **DECISÃO**

Diante dos argumentos expostos, recebemos a presente impugnação, visto que tempestiva, quanto ao mérito, **julgá-la improcedente** em todos os seus termos, uma vez que o edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/DIV-PE** não merece reparos quanto à Qualificação Técnica.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do certame em tela. Oficie-se o a empresa impetrante, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Desta feita, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados.

Cariré - CE, 31 de Janeiro de 2022.

Arnóbio de Azevedo Peréira

Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Patrícia Rosa Manso Nobre CPF: 051.454.853-36

OAB/CE -34329

Procuradora Geral do Município